



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10930.004254/2002-20
Recurso nº : 134.107
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.562

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA VIA POSTAL – PROVA DE RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – REGULARIDADE – A intimação por via postal considera-se perfeita quando existe prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Irrelevante para o deslinde da questão a qualificação do responsável pelo recebimento da correspondência na empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10930.004254/2002-20
Acórdão nº : 108-07.562



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº : 10930.004254/2002-20
Acórdão nº : 108-07.562

Recurso nº : 134.107
Recorrente : COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão (fls. 170/174) que não conheceu da impugnação, ressaltando a seguinte ementa:

"INTEMPESTIVIDADE.

Comprovada a regularidade da ciência via postal, não se acolhe a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada a destempo, contra o lançamento de IRPJ."

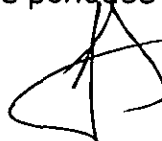
Do voto da relatora destaca-se o seguinte trecho:

"É irrelevante, para tanto, que o signatário do Aviso de Recebimento não seja um dos dirigentes ou o contador; para caracterizar a ciência via postal, basta que se comprove a entrega da intimação no endereço da pessoa autuada, o que foi ratificado pela petição de fls. 01/14.

Totalmente descabida, pois, a preliminar de tempestividade, uma vez caracterizada a ciência via postal em 06/04/1998, fls. 127, evidenciada a culpa *in vigilando* da interessada e tendo sido apresentada a petição apenas em 22/07/2002, fl. 01."

O processo originou-se em 22/07/2002 a partir de impugnação (fls. 001/124) a auto de infração do IRPJ decorrente de revisão da Malha Fazenda (cópia de fls. 142/146).

Foi constatada compensação indevida de prejuízos fiscais bem como erro de soma nas parcelas do lucro real declarado para os períodos de junho e julho de 1993.



Processo nº : 10930.004254/2002-20
Acórdão nº : 108-07.562

A ciência ao auto havia sido efetuada por via postal em 06/04/1998, conforme cópia do aviso de recebimento da ECT a fls. 127.

Inconformado com o decidido em primeiro grau o contribuinte apresentou, em tempo hábil, recurso voluntário acompanhado de descrição de bem para arrolamento (fls. 179/189).

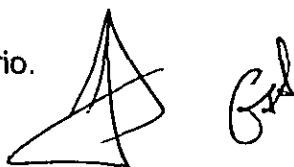
A recorrente alega que a intimação teria sido recebida por funcionário lotado no departamento pessoal e sem conhecimentos suficientes para discernimento da importância dos documentos contidos na correspondência.

Ressalta que a fundamentação do Acórdão recorrido para repelir a impugnação centrou-se no artigo 23, inciso II e § 2º, do Decreto nº 70.235/72, qualificando de gramatical a interpretação utilizada pelo o Colegiado a quo.

Citando doutrina e jurisprudência administrativa e judicial que entende aplicáveis ao caso o contribuinte pleiteia a anulação da decisão recorrida por preterição do direito de defesa e a declaração da decadência do lançamento.

Em síntese, pede o acolhimento dos argumentos expendidos na inicial e no recurso com vistas ao seu provimento, de forma a declarar a imposição tributária ilegal e inconstitucional.

Este é o Relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a stylized signature that appears to be 'A' with a large loop. On the right are the initials 'Gd'.

Processo nº : 10930.004254/2002-20
Acórdão nº : 108-07.562

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Examinando os requisitos para admissibilidade do recurso.

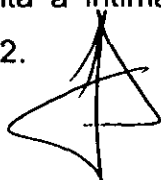
O assunto já foi enfrentado outras vezes por esta Câmara. Tome-se como referência a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração. Concedida a prorrogação de prazo anteriormente prevista no art. 6, I, do Decreto 70.235/72, é intempestiva a impugnação apresentada após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência da autuação." (Acórdão nº 108-05.814, de 15/07/1999, relato do Conselheiro José Antônio Minatel)

No mesmo sentido tem-se os acórdãos nºs 5.764, 5.777 e 5.782.

Seguindo nesta linha de raciocínio entendo que o recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

Andou bem o Colegiado de primeiro grau, haja vista que não poderia mesmo conhecer de impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 10930.004254/2002-20
Acórdão nº : 108-07.562

Verifico, também, que a intimação foi efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo na forma regulada para o processo administrativo fiscal (artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97).

Irrelevante para o deslinde da questão a qualificação do responsável pelo recebimento da correspondência na empresa.

Sobre a matéria também já se pronunciou esta Câmara, em julgamento que, à unanimidade, conheceu em parte do recurso, para negar-lhe provimento, resultando nas seguintes ementas:

"INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE –
A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

INTEMPESTIVIDADE – Não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal." (Acórdão nº 108-06.254, de 15/07/1999, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).

No mesmo sentido tem-se o acórdão nº 6.484.

De todo o exposto, manifesto-me conhecendo do recurso apenas na parte em que ataca a declaração de intempestividade da impugnação, para negar-lhe provimento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 